

Jurisprudência

"I – A citação no procedimento sumário é para que o réu compareça à audiência inicial a fim de que, em um primeiro momento, se procure a conciliação e, em caso negativo, seja apresentada sua defesa, sob pena de revelia. II – Dentre outras hipóteses, tem-se como caracterizada a revelia do réu, nas causas de procedimento sumário, quando, apesar de regularmente citado o réu, deixa de comparecer à audiência de conciliação, se faz considerando que, no caso, seu advogado, regularmente constituído e com poderes para transigir, compareceu ao ato, mas não apresentou contestação. III – Não enseja nulidade do processo sob procedimento sumário a ausência de debates orais na audiência, ou a falta de oportunidade para apresentação de razões finais escritas, desde que nele não tenha havido produção de prova e disso não decorra qualquer prejuízo para os litigantes. IV – Ausente o prequestionamento do tema, ainda que tenham sido opostos embargos de

declaração com esse objetivo, o recurso especial não merece conhecimento (enunciado nº 211 da súmula/STJ). V – O dissídio jurisprudencial não se configura quando os casos confrontados possuem aspectos fáticos e jurídicos diversos" (STJ, REsp 149.729/PR, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.3.1999, *DJ* 21.6.1999, p. 161 – Decisão: por unanimidade, não conheceram do recurso).

"Procedimento sumário. Realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Apresentação de memoriais. Art. 274 do Código de Processo Civil. 1. Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a simples substituição dos debates orais pela apresentação de memoriais não desqualifica o procedimento sumário. 2. Recurso especial não conhecimento" (STJ, REsp 594.828/BA, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.12.2004, *DJ* 11.4.2005, p. 290 – Decisão: por unanimidade, não conheceram do recurso).

Título VIII

Do Procedimento Ordinário

Capítulo I

Da Petição Inicial

SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

ART. 282. A petição inicial indicará:

- I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV – o pedido, com as suas especificações;
- V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.

1. Petição inicial: A petição inicial é peça de fundamental importância para o processo civil porque a jurisdição é inerte e depende, em nosso sistema, de provocação específica do interessado (arts. 2º e 262). Ademais, é através dela que o autor fixa os limites do que ele pretende seja apreciado pelo juiz (arts. 128 e 460, *caput*), o que dá forma ao princípio da adstrição (ou vinculação) da sentença ao pedido. Daí ser correto o entendimento de que a petição inicial é um verdadeiro “projeto de sentença”.

É comum a lição segundo a qual a petição inicial encerra um silogismo porque ela descreve os fatos a partir dos quais pretende o autor determinadas conseqüências jurídicas. Neste silogismo, a *premissa maior* corresponde ao “direito” (por exemplo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; art. 186 do CC); a *premissa menor* corresponde aos “fatos” (“A” causou dano a “B”) e a *conclusão* corresponde ao pedido para que “B” seja condenado a indenizar “A” pelos danos sofridos.

2. Requisitos da petição inicial: O art. 282 trata dos requisitos da petição inicial. Vale dizer, o que uma petição inicial deve conter para que seja considerada *apta*. “Por petição inicial *apta*” deve-se entender aquela que tem aptidão de produzir, regularmente, os efeitos desejados pela lei de processo: provocar a jurisdição e o proferimento de uma sentença que dê, ao autor, aquilo que ele pede (sentença de mérito). Não é por outra razão que a maioria dos autores cuida dos requisitos da petição inicial como “pressupostos processuais de validade”, isto é, os pressupostos que são necessários para desenvolvimento válido e regular do processo. A falta de qualquer um deles – desde que não sanados oportunamente, o que é objeto de regulação específica pelo art. 284 – o processo será extinto *sem* resolução de mérito (arts. 267, I ou IV, e 295, VI).

Para os que admitem a categoria dos pressupostos processuais de *existência*, a petição inicial – mesmo que irregular – é suficiente para que o processo *exista* juridicamente gerando, se for o caso, efeitos, justamente porque ela, não obstante não preencher os requisitos de *validade*, tem aptidão de provocar o exercício da jurisdição, tirando-a de seu estado de inércia inicial (CPC, arts. 2º e 128).

A petição inicial é necessariamente escrita e em português (art. 156). A petição inicial *oral*, para o sistema processual civil, só é admitida para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95, art. 14, *caput*) e, mesmo nestes casos, deverá ser reduzida a escrito (Lei nº 9.099/95, art. 14, § 3º). O mesmo se diga com relação aos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 1º).

A petição inicial elaborada em meios eletrônicos deve observar as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial”, em especial o disposto em seu art. 10.

3. Visão geral do art. 282: A doutrina costuma dividir os requisitos do art. 282 em dois grandes blocos: os requisitos relativos à identificação da ação (seus elementos), assim como a descrição das *partes* (inciso II); da *causa de pedir* (inciso III) e do *pedido* (inciso IV). Os demais incisos do dispositivo cuidam de informações que se relacionam, muito mais

mamente, com o de a ação nele contida. que o autor pretend

Embora o art. ordinário” (Capítulo requisitos da petição qualquer “procedim – é que, em outros j iniciais. Assim, por testemunhas, os que feitos de plano, insu

Os procediment a elaboração de sua dispositivos: art. 89 de depósito; art. 90 921, para as ações p para a ação de usuc

As petições inic atender, de sua parte que dispõe o art. 801

A locução “petiç se inicia o processo, como aquela que ens mesmo processo. Assi ou denunciação da li extinguiu-se o proces para todos os fins, a c faz referência o *capu* por idênticas razões, 475-L e 475-M, o mes para os títulos execut

4. Competênci juiz (competência ori dos Tribunais) ao qu processar o feito, o qu

O que deve ser competência não é ó onde houver mais de entendimento mais ac (art. 112, *caput*, com respectivos; e Súmula a ação deve ser admi ponsável pelo recebim incorreção do endereç art. 282. Não que o ju

mamente, com o desenvolvimento válido e regular do processo e não, propriamente, com a ação nele contida. Assim a *competência* (inciso I), o *valor da causa* (inciso V), as *provas* que o autor pretende produzir (inciso VI) e o pedido de *citação* do réu (inciso VII).

Embora o art. 282 seja o primeiro dispositivo do CPC relativo ao “procedimento ordinário” (Capítulo I do Título VIII do Livro I), não há como deixar de verificar que os requisitos da petição inicial nele disciplinados dizem respeito a qualquer petição inicial de qualquer “procedimento”, “processo” ou “ação”. O que pode ocorrer – e, de resto, ocorre – é que, em outros procedimentos, existam regras *específicas* e próprias para as petições iniciais. Assim, por exemplo, com o procedimento sumário (art. 276), em que o rol de testemunhas, os quesitos de eventual perícia e a indicação de assistente técnico devem ser feitos de plano, insuficiente a indicação genérica das provas a serem produzidas.

Os procedimentos especiais regulados pelo CPC têm, também, regras específicas para a elaboração de suas respectivas petições iniciais. Sirvam-se de exemplos os seguintes dispositivos: art. 893, para a ação de consignação em pagamento; art. 902, para a ação de depósito; art. 908, para a ação de anulação e substituição de títulos ao portador; art. 921, para as ações possessórias; art. 936, para a ação de nunciação de obra nova; art. 942, para a ação de usucapião e assim por diante.

As petições iniciais dos “processos” de execução de títulos extrajudiciais deverão atender, de sua parte, o que dispõem os arts. 614 e 615; as dos “processos” cautelares, o que dispõe o art. 801 e as dos “processos” monitórios, o que dispõe o art. 1.102a.

A locução “petição inicial”, de resto, não deve ser entendida só como aquela pela qual se *inicia* o processo, no sentido de se identificar com a *propositura da ação*, mas também como aquela que enseja o exercício do direito de ação mesmo durante a litispendência no mesmo processo. Assim, por exemplo, quando há reconvenção, ação declaratória incidental ou denunciação da lide. Para quem entende que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, extinguiu-se o processo de execução para os títulos executivos judiciais mas manteve-se, para todos os fins, a *ação de execução* de títulos executivos judiciais, o requerimento a que faz referência o *caput* do art. 475-J faz as vezes da “petição inicial”. O mesmo se diga e por idênticas razões, à impugnação do devedor. Ela desempenhará, nos termos dos arts. 475-L e 475-M, o mesmo papel que a “petição inicial” dos embargos do devedor regulados para os títulos executivos extrajudiciais nos arts. 736 ss do CPC.

4. Competência: O primeiro requisito a que se refere o art. 282 é a indicação do juiz (competência originária do juízo monocrático) ou tribunal (competência originária dos Tribunais) ao qual o pedido é dirigido. Trata-se de indicar o juízo competente para processar o feito, o que é objeto de exame nos comentários aos arts. 86 a 100.

O que deve ser destacado aqui é que eventual defeito ou vício na indicação da competência não é óbice para a propositura da ação e distribuição da petição inicial onde houver mais de um juízo (art. 251). Se a hipótese for de incompetência *relativa*, o entendimento mais acertado é que o juízo não poderá, de ofício, pronunciar-se sobre ela (art. 112, *caput*, com a ressalva do novo parágrafo único do dispositivo, ver comentários respectivos; e Súmula 33 do STJ). Mesmo em se tratando de incompetência *absoluta*, a ação deve ser admitida com a distribuição da inicial. Não compete ao cartorário responsável pelo recebimento da petição inicial fazer qualquer juízo quanto à correção ou incorreção do endereçamento da inicial, isto é, o adequado cumprimento do inciso I do art. 282. Não que o juízo, assim que receber a petição inicial, não deva – até mesmo de

ofício (art. 113, *caput*) – pronunciar-se acerca da questão. O que não se pode admitir, a título nenhum, é que os responsáveis *administrativos* pelo encaminhamento da petição ao juízo impeçam a propositura da ação. A razão é simples. Mesmo quando determinada por juízo *absolutamente* incompetente, a determinação de citação do réu tem o condão de constituir em mora o devedor e interromper a prescrição (art. 219, *caput*, e CC, art. 202, I). O que ocorrerá em se tratando de incompetência absoluta é que, declarado o vício, os autos serão encaminhados para o juízo competente (art. 113, § 2º). Ademais, não podem os cartorários praticar qualquer ato de natureza *decisória* (art. 162, § 4º).

5. Qualificação do autor e do réu: Autor e réu, de acordo com a doutrina tradicional, correspondem às partes do processo, aquele que pede e em face de quem se pede a tutela jurisdicional.

O que o inciso II do art. 282 exige é que as *partes* sejam qualificadas, fornecendo-se seu nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência. O que a lei busca, no particular, é a identificação, a mais próxima possível, de quem pede a prestação da tutela jurisdicional e em face de quem esta tutela é pedida.

A declinação do estado civil tem relevância até para fins de regularidade processual. O casado, por exemplo, depende, nas hipóteses do art. 10, *caput*, do *consentimento* de seu cônjuge para a propositura de ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Quando o réu for casado, pode ser que seu cônjuge também precise ser citado para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte necessário nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo art. 10. Quando devidamente documentada, esta mesma regra jurídica não pode ser negado *também* para os casos de união estável, para que se dê esmerada aplicação ao art. 226, § 3º, da CF e ao art. 1.723, *caput*, do CC.

A indicação da residência ou do domicílio do autor e do réu é suficiente, sendo desnecessária sua comprovação. O dispositivo justifica-se em virtude das intimações pessoais que podem ter lugar ao longo do procedimento. Assim, por exemplo, para o autor, no caso do art. 267, § 1º, e, para o réu, sua *citação*. Ademais, nos casos em que a competência é definida pelo critério territorial, a indicação do domicílio ou da residência do réu é providência absolutamente indispensável (v. CC, arts. 70 e 71).

A doutrina e a jurisprudência entendem, em uníssono, que eventuais defeitos que decorram da qualificação do autor ou do réu – falta de indicação de nomes ou de endereços e assim por diante – podem ser supridos por relação anexa à petição inicial (providência bastante útil nos casos de litisconsórcio numeroso, sem prejuízo da incidência do art. 46, parágrafo único) ou pela qualificação suficiente na procuração.

Quando se tratar de pessoa jurídica, sua *qualificação* significará, necessariamente, a comprovação de sua *existência* jurídica, bem assim, a idoneidade de sua “representação” processual, vale dizer: é mister, se for o caso, que o contrato ou estatuto social sejam anexados à petição inicial, sem prejuízo da comprovação de que o outorgante da procuração *ad judicium* tenha legitimidade para tanto, anexando-se, por exemplo, ata de eleição de diretoria; justificando-se a necessidade de assinatura conjunta de sócios diretores e assim por diante (ver comentários ao art. 283).

6. Causa de pedir: A causa de pedir corresponde à locução empregada pelo inciso III do art. 282: fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora exista alguma divergência em doutrina e em jurisprudência, o entendimento que prevalece é o de que os “fundamentos de fato” devem ser entendidos como a causa *remota*, enquanto os “fundamentos de direito” correspondem à causa *próxima*. Neste sentido, para uma ação de despejo,

existência de um contrato de forma ajustada entre as partes, o autor, em sua petição inicial, segundo seu entendimento, com fatos jurídicos que pretende ver ajuizados.

Em função disso é que, no art. 282, III, é prova segura a “substanciação”, vale dizer, que os *fatos constitutivos* de seu direito que afirma sofrer (ou, se for o caso, seu direito. Por força da mesma lei, o autor deve fundamentar seu pedido, bastando fornecer fundamento a seu pedido, o contrato que firmou com o réu, o vício (erro, dolo ou coação), os fatos da petição inicial devem ser, *qualificação*. Não são essenciais, deve se defender dos *fatos* com

Pelo mesmo motivo é que a qual é a norma jurídica sobre a qual não guarda nenhuma relação, mais ainda, que é totalmente “nome” à sua ação. O fato e qualquer relação com esse réu

É absolutamente indisponível ao juízo, pelo autor, seja descrita na inicial. Até porque é esse o pedido e a própria *legitimidade*

Basta a indicação dos fatos. Prevalecem, para o sistema, *novit curia*, segundo os quais as partes. O que releva, vale determinada consequência jurídica (for o caso) já com a petição inicial, indicadas na petição inicial, consequência jurídica.

Os fatos que integram a causa de consequências jurídicas, vale dizer, podem ser confundidos com o pedido, para precisar, descrever ou com o ensejam consequências jurídicas complexa, consoante o número suficientemente identificada,

Embora exista polêmica sobre afastar a incidência do art. 282, denominadas de reais (porque *civil*, que o autor diga qual é :

existência de um contrato de aluguel é a causa remota e o não-pagamento do aluguel na forma ajustada entre as partes é a próxima. O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às conseqüências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

Em função disso é que não há dúvida, em doutrina e em jurisprudência, de que o art. 282, III, é prova segura de que o direito processual civil brasileiro filiou-se à teoria da "substanciação", vale dizer, que é fundamental, para o autor, descrever, na petição inicial, os fatos *constitutivos* de seu direito, fazendo referência não só à lesão ou à ameaça ao direito que afirma sofrer (ou, se for o caso, às lesões e/ou ameaças), mas também à origem desse seu direito. Por força da mesma teoria, não é necessário que o autor *qualifique juridicamente* seu pedido, bastando fornecer, com a maior exatidão possível, a origem dos fatos que dão fundamento a seu pedido. É dizer: basta ao autor afirmar que há um vício que anula contrato que firmou com o réu, sendo indiferente que indique qual é, concretamente, este vício (erro, dolo ou coação, por exemplo). Eventuais qualificações jurídicas constantes da petição inicial devem ser, para o nosso sistema, entendidas como meras *propostas de qualificação*. Não são essenciais e, de resto, não são vinculativas para o magistrado. O réu deve se defender dos fatos *constitutivos* do direito do autor.

Pelo mesmo motivo é que não há necessidade de o autor indicar, na petição inicial, qual é a norma jurídica sobre a qual repousa sua pretensão (diga-se, aliás, que tal menção não guarda nenhuma relação com o que se costuma chamar de "prequestionamento") e, mais ainda, que é totalmente indiferente, para os fins do art. 282, III, que o autor dê um "nome" à sua ação. O fato e o fundamento jurídico do pedido, com efeito, não guardam qualquer relação com esse rótulo.

É absolutamente indispensável que o fato que *justifica* ou que *imponha* o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa, na inicial. Até porque é esse fato que revela o *interesse de agir*, a *possibilidade jurídica do pedido* e a própria *legitimidade das partes*.

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevalecem, para o sistema brasileiro, os aforismos *mihi factum, dabo tibi jus* e *jura novit curia*, segundo os quais a *qualificação jurídica* do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada conseqüência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às conseqüências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada conseqüência jurídica.

Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que, individualmente, dão origem a conseqüências jurídicas, vale repetir, são os fatos *constitutivos* do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos *simples* que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam conseqüências jurídicas. Se houver mais de uma causa de pedir (composta ou complexa, consoante o número de pedidos correspondente a elas), cada uma precisará ser suficientemente identificada, na inicial, dando cumprimento, assim, ao art. 282, III.

Embora exista polêmica discussão em doutrina e em jurisprudência, não há como afastar a incidência do art. 282, III, do CPC de nenhum tipo de ação. Mesmo das ações denominadas de reais (porque se referem a *direitos reais*), é mister, *à luz da lei processual civil*, que o autor diga qual é a origem de seu direito, sendo insuficiente, para os fins do

dispositivo em comento, a descrição da situação que o levou a propor a ação. A mesma exigência tem sentido também com relação aos títulos executivos *extrajudiciais*.

7. Pedido: O pedido, segundo voz uníssona da doutrina, representa, a um só tempo, o bem da vida pretendido pelo autor (comumente chamado de pedido *mediato*) e o “tipo” de tutela jurisdicional por ele solicitada (comumente chamado de pedido *imediato*). Esta, a espécie de tutela jurisdicional, que deve incidir e agir sobre aquele, o bem da vida a ser individuado (art. 286) na petição inicial pelo autor.

Não há maiores divergências quanto a corresponder o pedido *mediato* ao bem da vida pretendido pelo autor. Por “bem da vida” deve ser entendida a utilidade pretendida pelo autor no plano do direito material e que depende, para ser alcançada, do exercício da jurisdição. O cumprimento de um contrato de mútuo ou de aluguel; a obtenção de documentos não fornecidos pela Administração Pública ou por entidade de crédito; o pagamento de prestação alimentícia, a declaração de que um tributo é compensável com outro e assim por diante.

A doutrina divide-se, contudo, quanto à classificação ou identificação dos “tipos” de tutela jurisdicional, que correspondem ao pedido *imediato*. A doutrina clássica – que se formou e se consolidou sobretudo antes do início das reformas do CPC que, mais agudamente, tiveram início em 1994 – admite três “tipos” de pedidos ou, mais amplamente, de tutela jurisdicional a ser requerida pelo autor: meramente declaratório; constitutivo ou condenatório. A doutrina de Pontes de Miranda, defendida por alguns mesmo antes do movimento reformista (assim, v. g., Kazuo Watanabe e Ovídio Baptista da Silva) e, em escala crescente, após 1994 (em especial diante da redação que a Lei nº 8.952/94 deu ao art. 461 e, em definitivo, diante do inciso V acrescentado ao art. 14 pela Lei nº 10.358/01), acrescenta outros dois “tipos” de pedido (leia-se sempre: “tutela jurisdicional”): *executivo (lato sensu)* e *mandamental*.

Sem prejuízo das considerações de que se ocupam os comentários nº 1 do art. 461, o que releva para este requisito da petição inicial é destacar que não há necessidade de o autor declarar-se adepto de uma ou de outra corrente de pensamento para *pedir* ao Estado-juiz seja-lhe prestada a tutela jurisdicional. Suficiente que ela peça a proteção de um dado bem da vida, expondo no que a proteção consiste. Se essa proteção for entendida como condenatória, executiva (*lato sensu*) ou mandamental é questão de menor interesse para a elaboração da petição inicial. Até porque os §§ 2º, 4º a 6º do art. 461 (aplicáveis, de resto, ao art. 461-A, em função de seu § 3º) autorizam a atuação *oficiosa* do magistrado em prol da “tutela específica” ou, quando menos, do “resultado prático equivalente ao do adimplemento”, fazendo com que estas “três espécies” de tutela caminhem, lado a lado, para a *efetividade* da jurisdição.

Evidentemente que, dessa afirmação, não deve seguir a conclusão de que o juiz não fica *adstrito, vinculado*, ao pedido da parte, no que são expressos os arts. 2º, 128, 262 e 460, *caput*. O que parece ser indiferente para a formulação da petição inicial é a *predefinição* dos mecanismos de *realização prática* do bem da vida que o autor pretende ver assegurado. Tendo em vista o art. 461, § 1º, não há como não admitir que o pedido *imediato* pode, consoante as circunstâncias fáticas subjacentes ao processo, sofrer alguma variação para garantir senão a tutela específica, pelo menos o resultado prático equivalente ou, consoante o caso, reconhecer ao autor o seu direito a ver-se indenizado pelos danos causados pelo réu (perdas e danos). Nesses casos, excepcionalmente, o juiz não fica rigorosamente *adstrito* ao pedido *imediato*. Em nome de um interesse maior (eficácia da tutela jurisdicional), o

rigor do princípio da *adstrito* comentários ao art. 461,

O problema é bastante “natório”, “executivo” ou de que, quanto aos pedidos *mera* declaração ou da *m* que ocorre para os pedidos há grave *celeuma* em do isto – sobretudo quanto a mecanismos podem ou d outorgado ao autor que c Foi esta a principal razão propugnou nova classificação das classes acima *vas*”, ao lado das “tutelas “declaratórias” e “constitutos *jurisdicionais* voltadas direito tal qual reconhecido de *Direito Processual Civil* 1, da Parte III, esp. p. 30

Os comentários aos características, espécies, de modificação.

8. Valor da causa indicar um valor à causa

Quando o autor *condão* de lhe trazer, *co* deva ser obedecido. O ar em seus incisos, *independ* perseguido em juízo (obj

Algumas leis processando ao autor que, *independ* jurisdicional, seja à causa da Lei nº 8.245/91, que em todas as ações previstas acessório da locação, *rev* o valor da causa de 12 v A única exceção é a ação empregado em decorrência de três vezes o salário

A importância do v leis de taxas judiciárias *v* incidência das custas jud e Tabela I [das ações civis estadual nº 11.608, de 29 A propósito do tema é pe segundo a qual: “Viola a

rigor do princípio da adstrição da sentença ao pedido cede espaço. A este respeito, ver os comentários ao art. 461, em especial, o nº 1.

O problema é bastante agudo no que diz respeito à formulação de um pedido “condenatório”, “executivo” ou “mandamental”. Não há dúvida na doutrina e na jurisprudência de que, quanto aos pedidos “declaratórios” e “constitutivos”, o juiz não pode ir além da *mera* declaração ou da *mera* criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. O que ocorre para os pedidos condenatórios, executivos e mandamentais, contudo, é que há grave celeuma em doutrina quanto à sua admissão no sistema e – muito mais do que isto – sobretudo quanto à forma de sua realização prática, vale dizer, quais técnicas e mecanismos podem ou devem ser empregados para que o bem da vida seja eficazmente outorgado ao autor que o pediu (v. art. 461, nº 3, e também os comentários ao art. 475-I). Foi esta a principal razão pela qual em trabalho mais recente, o autor destes comentários propugnou nova classificação para os *efeitos* da tutela jurisdicional, propondo o agrupamento das classes acima indicadas indistintamente como “tutelas jurisdicionais *executivas*”, ao lado das “tutelas jurisdicionais *não-executivas*” (as tradicionalmente chamadas de “declaratórias” e “constitutivas”), por imporem ao magistrado a necessidade da prática de atos *jurisdicionais* voltados à sua complementação e, conseqüentemente, à satisfação do direito tal qual reconhecido ao autor. Sobre o assunto, v. Scarpinella, *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*, vol. 1, nº 8.5.6 do Capítulo 1, da Parte III, esp. p. 307-322.

Os comentários aos arts. 286 a 294 voltam-se à análise do pedido, analisando suas características, espécies, condições de cumulação, regras de interpretação e possibilidade de modificação.

8. Valor da causa: Tenha ou não conteúdo econômico imediato, o autor deverá indicar um valor à causa, mesmo que o faça por mera estimativa (art. 258).

Quando o autor conseguir precisar qual a vantagem econômica que a ação tem o condão de lhe trazer, contudo, precisará observar se não existe algum critério *legal* que deva ser obedecido. O art. 259 *impõe* determinados valores para as causas que descreve em seus incisos, independentemente de haver exata correspondência ou não com o que é perseguido em juízo (objeto *mediato*) pelo autor.

Algumas leis processuais civis extravagantes, outrossim, adotam critério próprio, impondo ao autor que, independentemente do conteúdo econômico direto de sua iniciativa jurisdicional, seja à causa atribuído um valor “fixo”. Exemplo marcante é o do art. 58, III, da Lei nº 8.245/91, que cuida das locações de imóveis urbanos. Segundo o dispositivo, em todas as ações previstas naquela lei (despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação), deve ser atribuído o valor da causa de 12 vezes o valor do aluguel vigente à época da propositura da ação. A única exceção é a ação de que trata o art. 47, II, do mesmo diploma legal (despejo de empregado em decorrência de extinção do contrato de trabalho), em que o valor da causa é de três vezes o salário vigente do réu.

A importância do valor da causa reside na circunstância de que a maior parte das leis de taxas judiciárias vigentes no país escolhe esse dado como “base de cálculo” para incidência das custas judiciais (para a Justiça Federal, ver art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.289/96 e Tabela I [das ações cíveis em geral]; para o Estado de São Paulo, ver o art. 4º da Lei estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei estadual nº 4.952/85). A propósito do tema é pertinente a colação da Súmula 667 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária

calculada sem limite sobre o valor da causa.” O valor da causa, outrossim, também é dado para, eventualmente, definir o *procedimento* da ação (art. 275, I, para o procedimento sumário; art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º da Lei nº 10.259/01, para os Juizados Especiais Cíveis e Federais, respectivamente).

O valor da causa é fundamental, outrossim, para definir a *competência*, como ocorre, por exemplo, na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, em que os foros regionais são incompetentes para julgar causas de valor superior a 500 salários mínimos (art. 54, I, da Resolução nº 2/76, com redação da Resolução nº 148/01), competente, unicamente, o foro *central* da Comarca, independentemente do local da residência ou domicílio do autor e/ou do réu.

Eventuais divergências ou erros na indicação do valor da causa – mesmo que nos casos em que a própria lei impõe determinado valor – não podem resultar em óbice à regular propositura da ação e recebimento da inicial. A correção do vício poderá ser objeto de emenda da inicial (art. 284), para os que admitem a atuação oficiosa do juiz (em geral atrelada aos casos de valor da causa imposto pela lei) e, caso contrário, dependerá de arguição oportuna do réu, que lançará mão da impugnação ao valor da causa a que se refere o art. 261, o que ocorrerá, com mais frequência, nos casos em que não é possível ao autor predeterminar, de maneira *objetiva*, qual o conteúdo econômico da demanda ou, ainda, quando a causa for de valor inestimável (art. 258).

9. Provas: É entendimento assente em doutrina e em jurisprudência de que é suficiente, para atender ao inciso VI do art. 282, mero *protesto genérico* pela produção das provas, já que somente a dinâmica do procedimento revelará a necessidade quanto à realização concreta e específica desse ou daquele meio de prova. Sobretudo, diz-se, a necessidade concreta quanto à produção de uma ou de outra prova somente será aferida após a contestação do réu e a definição do objeto litigioso, vale dizer, o âmbito das questões que deverão ser enfrentadas pelo magistrado quando do sentenciamento do feito.

São parte integrante da praxe forense as amplíssimas cláusulas de que se protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito sem exclusão de nenhuma, “inclusive e em especial” pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do réu, perícia, e assim por diante. Exageros à parte – a final, se não se exclui do direito de fazer todas as provas, salvo os ilícitos (CF, art. 5º, LVI; CPC, art. 332), não há necessidade de “incluir” e “em especial” uma ou outra modalidade de prova –, o certo é que a praxe (quicá, a tolerância) forense reduziu o dispositivo a nada. Talvez, sua única importância seja equivalente ao preenchimento de um formulário que, ao longo do procedimento, sequer será consultado.

De resto, a aplicação *prática* do art. 331 em nada contribui ao cumprimento da regra do art. 282, VI, já que é bastante comum o juiz, ao invés de fixar o(s) ponto(s) controvertido(s) (*rectius*, as questões) e determinar a produção da prova que ele entende necessária ser produzida, limita-se a consultar as partes se ainda pretendem produzir provas. Rigorosamente falando, é o oposto que deve acontecer, já que o destinatário da prova é o juiz, que terá, ou não, ficado satisfeito (leia-se *convencido*) com as provas já produzidas pelas partes até aquele instante processual.

Não obstante, o que parece ser importante para dar ao art. 282, VI, alguma utilidade no sistema – afinada, evidentemente, ao modelo constitucional do processo, que assegura o direito a qualquer modalidade de prova desde que lícita (CF, art. 5º, LVI) – é que o autor decline, desde logo, quais as provas pretende produzir, nominando-as e justificando sua pertinência. É dizer de forma direta: que o autor demonstre para o juiz – e para o réu – a quem se dará, necessariamente, oportunidade de se manifestar sobre a petição inicial

– como ele pretende prova constitutivos de seu direito (do, assim, a incidência das ainda quando se dá ao art. respectivos).

A necessidade da produção a ser enfrentado pelo autor (os fatos articulados pelo autor (os fatos do direito de ação), é do réu autor contrapor-se, produzindo ele, autor, já com a petição inicial e necessárias para a comprovação

10. Citação: A doutrina entende que o pedido de citação não é óbice indispensáveis a cargo do autor exigido para a petição inicial necessárias). Até porque o silêncio ela será feita pelo correio, salvo pelo oficial de justiça (art. 222, VII do art. 282, declina, na petição decorre imediatamente da lei

A importância do pedido de citação pode fazer quanto à modalidade de entendimento de que o autor opção, é certo, limita-se à citação porque as citações *fictas* exigidas serão, na maior parte dos casos, o cumprimento do dispositivo em

A Lei nº 8.245/91, lei de incentivo à sibilidade de o autor e o réu têm art. 222 do CPC nas condições de art. 282, declina, na petição poderá ser feita por fax. Nesse caso, VII do art. 282, declina, na petição como autorizada no contrato.

Outro dado relevante para a citação de o réu ser pessoa jurídica é a citação, indique quem é a pessoa que pode ser aferido à luz do contrato exigência vem sendo mitigada pela de amplíssima aplicação, sobretudo

A citação também poderá ser feita não ser observadas as diretrizes do processo judicial”, em especial

11. Antecipação da tutela damento no art. 273 ou art. 461, inicial. Não só porque a ele não

– como ele pretende provar *suas* alegações, convencendo o magistrado de que os fatos *constitutivos* de seu direito ocorreram da forma como ele expõe em sua inicial, reclamando, assim, a incidência das consequências jurídicas que ele, autor, entende incidir. Mais ainda quando se dá ao art. 283 do CPC a interpretação que apresento nos comentários respectivos.

A necessidade da produção de outras provas à luz da contestação do réu não é problema a ser enfrentado pelo autor na inicial. Até porque o ônus da prova dos fatos “novos”, não articulados pelo autor (os fatos que impedem, extinguem ou modificam o fato constitutivo do direito de ação), é do réu (art. 333, II). Às provas a serem produzidas pelo réu poderá o autor contrapor-se, produzindo a “contraprova” respectiva. Isso, no entanto, não inibe que ele, autor, já com a petição inicial, decline as modalidades de prova que reputa suficientes e necessárias para a comprovação do *fato constitutivo do seu direito* (art. 333, I).

10. Citação: A doutrina e a jurisprudência não hesitam em admitir que a falta de pedido de citação não é óbice para que ela se realize, tomadas as providências mínimas e indispensáveis a cargo do autor (indicação do endereço do réu – requisito expressamente exigido para a petição inicial pelo art. 282, II, e, se for o caso, recolhimento das custas necessárias). Até porque o silêncio do autor quanto ao pedido de citação significará que ela será feita pelo correio, salvo as hipóteses em que ela será necessariamente realizada pelo oficial de justiça (art. 224). Nesses dois casos, no entanto, a modalidade *citatória* decorre imediatamente da lei.

A importância do pedido de citação repousa, contudo, na *opção* que o autor eventualmente pode fazer quanto à modalidade citatória. O art. 222, letra *f*, com efeito, dá margem ao entendimento de que o autor tem a faculdade de “escolher” a forma da citação. Sua opção, é certo, limita-se à citação pelo correio ou pelo oficial de justiça (citações pessoais), porque as citações *fictas* exigem outros pressupostos, estranhos à vontade do autor e que serão, na maior parte dos casos – salvo se já indicadas na inicial, o que supõe o escorreito cumprimento do dispositivo em comento –, apurados na primeira diligência citatória.

A Lei nº 8.245/91, lei de locação de imóveis urbanos, traz, em seu art. 58, IV, a possibilidade de o autor e o réu terem ajustado modalidade citatória distinta do modelo do art. 222 do CPC nas condições lá especificadas. Se, por exemplo, o contrato de locação previr expressamente, a citação do réu, quando for pessoa jurídica ou firma individual, poderá ser feita por fax. Nesse caso, é importante que o autor, com fundamento no inciso VII do art. 282, decline, na petição inicial, seu desejo de que o réu seja citado na forma como autorizada no contrato.

Outro dado relevante para formulação do pedido de citação relaciona-se à circunstância de o réu ser pessoa jurídica. Nesses casos, é importante que o autor, ao requerer sua citação, indique quem é a pessoa física que tem poderes para receber aquele ato, o que pode ser aferido à luz do contrato ou estatuto social (art. 215). É certo, entretanto, que tal exigência vem sendo mitigada pela jurisprudência diante da chamada “teoria da aparência” de amplíssima aplicação, sobretudo nos casos em que a citação realiza-se pelo correio.

A citação também poderá ser realizada pelo correio (CPC, art. 221, IV), quando deverão ser observadas as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial”, em especial o disposto no seu art. 6º.

11. Antecipação da tutela: O pedido de antecipação de tutela formulado com fundamento no art. 273 ou art. 461, § 3º, não deve ser entendido como “requisito” da petição inicial. Não só porque a ele não se refere o art. 282, mas também porque nem sempre a

de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seja apresentada com a inicial. Nunca, entretanto, ato de hierarquia normativa inferior.

Com a Lei nº 11.419/2006, que “dispõe sobre a informatização do processo judicial”, a exigência passou a ser legal, mesmo que o processo não seja “eletrônico”, isto é, que ele observe a sua documentação usual, em papel. É esta a melhor interpretação para o *caput* do art. 15 daquele diploma legislativo: “Salvo impossibilidade que compromete o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal”.

14. Petições iniciais de ações ajuizadas contra o Poder Público: Existem pelo menos duas regras específicas para as petições iniciais de ações ajuizadas contra o Poder Público.

Uma delas é o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, criado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que exige, para as ações coletivas ajuizadas contra o Poder Público, assim entendidas as entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que a petição inicial esteja obrigatoriamente instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços.

A regra, tal qual redigida, afina-se à diretriz do *caput* do mesmo dispositivo, que “restringe” ou “fragmenta” a coisa julgada em tais ações coletivas ao território do órgão prolator da decisão de mérito e que tem, sistematicamente, recebido críticas severas da doutrina. Sobre o assunto, ver Scarpinella, *O poder público em juízo*, p. 106-123; Marcelo Abelha, *Ação civil pública e meio ambiente*, p. 234-244, Motauri Ciocchetti de Souza, *Ação civil pública*, esp. p. 200-205 e Pedro Lenza, *Teoria geral da ação civil pública*, esp. p. 266-280. A exigência quanto à ata da assembléia que deliberou a propositura da ação, de resto, relaciona-se com a regra do art. 5º, XXI, da CF, não aplicável, apenas, ao mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX, da CF, na linha vitoriosa em doutrina e em jurisprudência, a maior prova, a Súmula 629 do STF: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

A outra regra, indicada por Theotonio Negrão no seu *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, consiste no art. 21 do Decreto-lei nº 147, de 3-2-1967, a “Lei” Orgânica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De acordo com o dispositivo,

“sob pena de ser liminarmente indeferida por inepta, nos termos do art. 160 do Código de Processo Civil, a petição inicial de qualquer ação proposta contra a Fazenda Nacional, ou contra a União Federal, conterà, obrigatoriamente, a indicação precisa do ato impugnado, a menção exata da autoridade que o tiver praticado e a individuação perfeita do processo administrativo, por sua numeração no protocolo da repartição. Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverá a petição inicial ser acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruírem, as quais serão remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional juntamente com a contrafé”.

O art. 160 do CPC (de 1939) mencionado corresponde, no sistema atual, ao art. 295, bem mais amplo do que aquele no que diz respeito às hipóteses de rejeição liminar da petição inicial.

Trata-se de regra, assim como a do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, de discutível constitucionalidade, porque estabelecem, ambas, regras processuais diferenciadas

somente quando o réu for a “fazenda federal” ou, mais amplamente, a União Federal ou as pessoas de direito público. Atentam, pois, ao princípio constitucional da *isonomia*.

Mesmo para aqueles que entendam as regras afinadas ao modelo constitucional do processo – e, no que tange ao art. 21 do Decreto-lei nº 147/67, não revogado quando do advento do CPC/1973 –, mister que sua não-observância não acarrete o indeferimento liminar da inicial. Nesses casos, o magistrado, entendendo que o caso é de incidência da regra, deve conceder, ao autor, o prazo de 10 dias referido no art. 284 para que ele *emende* a inicial ou traga os documentos reputados “indispensáveis” para que o processo tenha desenvolvimento regular.

15. Irregularidades na petição inicial: Embora norma de ordem pública e cogente, o descumprimento do art. 282 não significa o indeferimento, puro e simples, da petição inicial. O art. 284 permite – melhor que se entenda desde logo, *impõe* – que o magistrado, verificando a existência de qualquer irregularidade ou qualquer defeito na petição, determine sua “emenda” visando a seu saneamento no prazo de 10 dias, tendo presente o norte desenvolvido nos comentários àquele dispositivo.

SCARPINELLA

Jurisprudência

“Processual civil. Licenciamento de veículo. Antecipação de tutela. Petição inicial. Pedido ausente. Inépcia. Prova do direito alegado. Prequestionamento. Inexistência. (...) II – Afasta-se a alegação de que seria inepta a petição inicial por não haver a parte autora formulado o pedido principal da ação, tendo pleiteado, apenas, a concessão da tutela antecipada. III – Sem escapar ao regramento que disciplina o nosso sistema processual, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo-se esforçar ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi conferida. IV – O Tribunal *a quo*, compulsando os autos, mais especificamente a exordial apresentada pela autora, não teve dúvida quanto ao objeto que se pretendia ver tutelado, independentemente de não terem sido formulados pedidos em tópicos separados, retratando não ser a peça um primor de elaboração. V – É da sabença de todos que o pedido de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito, tratando-se, tão-só, de um adiantamento da decisão que eventualmente será proferida ao final. VI – Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” (STJ, 1ª Turma, REsp 707.997/PE, rel. Min. Francisco Falcão, j.

14.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 182. Decisão: por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento).

“Processo civil – Agravo regimental em recurso especial – FGTS – Inépcia da petição inicial – Correção monetária das contas vinculadas do FGTS – Presentes os fundamentos jurídicos do pedido – Agravo a que se nega provimento. No caso dos autos, restou clara a intenção das recorrentes no sentido de repor as perdas sofridas nas contas vinculadas do FGTS, razão pela qual não há falar em inépcia da petição inicial. Em se tratando da incidência de correção monetária e juros sobre contas vinculadas do FGTS, há inúmeras decisões que pacificaram a matéria. Justifica-se, em razão disso, um abrandamento das exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. ‘Não se deve extinguir o feito, se, apesar de haver certa obscuridade na petição inicial, for possível ao magistrado depreender da narração dos fatos as partes, a causa de pedir e o pleito do autor’ (AgRg no REsp 460.738/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.08.2004). Agravo Regimental a que se nega provimento” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 534.623/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.3.2005, DJ 5.9.2005,

p. 345. Decisão: por unanimidade, provido ao agravo).

“Agravo regimental. Medida liminar. Petição inicial. Ausência de fundamentos do pedido. Detecção da emenda. Artigo 284 do Código de Processo Civil. Descumprimento do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, medida extrema, somente pode ocorrer se a assinatura do prazo de 10 (dez) dias para providenciar a emenda determinar, intimados para apresentarem fundamentos do pedido artigo 282 do Código de Processo Civil, os requeridos não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a medida liminar foi indeferida. Descumprida a diligência, a emenda da petição inicial no prazo improrrogável a implementação da diligência de agravo regimental, visto que abarcada pela preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 2ª Turma, AgRMC no REsp 460.738/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 4.3.2004, DJ 10.3.2004, p. 212. Decisão: por unanimidade, provido ao agravo regimental)

“Recurso especial pelas razões de fato e de direito – Processo Civil – FGTS – qual não constam os índices – Índices e fundamentos do pedido não mencionados apenas no corpo da petição inicial – Alegada afronta aos arts. 282 e 285 do CPC – Ocorrência de jurisprudência não demonstrada – Vergência apontada em face da própria corte de origem – Cotejo analítico. Exurge dos autos item denominado ‘DO PEDIDO’ na petição inicial, de fato, não constam os índices de correção pleiteados, bem como os períodos. Entretanto, à evidência, os períodos mencionados no corpo da petição. ‘O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer a validade do pedido, devido o reajuste dos saldos das contas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais (...). Apesar do certo teor de nebulosidade na petição, é possível identificar, da narração

p. 345. Decisão: por unanimidade, negaram provimento ao agravo).

“Agravo regimental. Medida cautelar. Petição inicial. Ausência dos fatos e fundamentos do pedido. Determinada emenda. Artigo 284 do Código de Processo Civil. Descumprimento. Indeferimento da exordial. Preclusão. Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 (dez) dias sem que a parte providencie a emenda determinada. Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida. Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 2ª Turma, AgRMC 6.981/SP rel. Min. Franciulli Netto, j. 4.3.2004, DJ 28.6.2004, p. 212. Decisão: por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental).

“Recurso especial pelas alíneas ‘a’ e ‘c’ – Processo Civil – FGTS – Pedido do qual não constam os índices pleiteados – Índices e fundamentos do pedido mencionados apenas no corpo da petição inicial – Alegada afronta aos art. 282 e 285 do CPC – Ocorrência – Dissídio jurisprudencial não demonstrado – Divergência apontada em face de acórdão da própria corte de origem – Ausência de cotejo analítico. Exurge dos autos que do item denominado ‘DO PEDIDO’ presente na petição inicial, de fato, não constam os índices de correção pleiteados, bem como seus respectivos períodos. Entretanto, à evidência, tanto os índices quanto os períodos mencionados constam do corpo da petição. ‘O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais (...). Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e

da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua ‘da mihi factum, dabo tibi jus’ (dê-me os fatos, que lhe darei o direito)’ (1T, REsp 470.106/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ (15.2.2003). Embora mereça provimento o recurso pela alínea ‘a’, não prospera a irresignação apresentada pela alínea ‘c’, tendo em vista que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico. Ademais, colacionou apenas acórdão paradigma da mesma corte de origem, o que não se presta a demonstrar a divergência. Recurso especial provido apenas pela alínea ‘a’ para afastar a inépcia da petição inicial e determinar a remessa dos autos à corte de origem para novo pronunciamento” (STJ, 2ª Turma, REsp 568.017/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 4.12.2003, DJ 29.3.2004, p. 217. Decisão: por unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram provimento). No mesmo sentido: STJ, 2ª Turma, ADREsp 460.738/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 308; STJ, 1ª Turma, REsp 402.390/SE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 4.11.2003, DJ 24.11.2003, p. 217.

“Previdenciário e processual civil. Artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Ausência. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Exigência de requisitos. Ausência de previsão em lei. Vedação. Petição inicial. Art. 282 do CPC. Rol taxativo. Cópia autenticada do CPF. Imposição. Inadmissibilidade. Recurso desprovido. I – Em relação aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II – É vedada a exigência de requisitos não previstos em lei para que a petição inicial seja conhecida. O Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, os pressupostos necessários para tanto. III – Atendidos os requisitos previstos na Lei Processual Civil, não se admite a determinação de entrega de cópia autenticada de CPF para o conhecimento da causa, eis que não se impõe, por meio de lei,

tal obrigação à parte. IV – Recurso conhecido em parte, mas desprovido” (STJ, 5ª Turma, REsp 539.219/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, j. 8.6.2004, *DJ* 1º.7.2004, p. 260. Decisão: por unanimidade, conheceram parcialmente do recurso e, nessa parte, negaram-lhe provimento).

“Embargos de declaração no agravo regimental na medida cautelar. Prequestionamento. Ausência dos requisitos do art. 535 do CPC. Tema constitucional não ventilado na petição de medida cautelar, nem surgido no acórdão embargado. Adequada instrução da petição inicial. Medida cautelar indeferida com duplo fundamento. Não cabem embargos de declaração para oportunizar recurso extraordinário, se o tema constitucional não foi ventilado na medida cautelar, e nem surgiu no acórdão embargado, pois não se prestam a substituir o prequestionamento de tema inerente ao acórdão estadual. É dever da parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à adequada compreensão da lide, com espeque no art. 282 do CPC, velando pela boa-fé e lealdade processuais, a ela incumbindo as diligências necessárias, não havendo obrigação do Relator requisitar providências ao Tribunal de origem. A medida cautelar originária é medida atípica, que vem sendo utilizada como sucedâneo recursal, e como alternativa para contornar o óbice da Súmula nº 41 do STJ; portanto, para seu manejo excepcional, é imprescindível que venha instruída, de plano, com todos os documentos necessários à adequada compreensão da lide, para que o magistrado, ao apreciar tão excepcional hipótese, não seja induzido em erro, principalmente diante das referências documentais feitas pelo acórdão recorrido em especial” (STJ, 3ª Turma, EDARMC 3589/SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 17.5.2001, *DJU* 18.6.2001, p. 145: Decisão: recurso embargos rejeitados, v. u.).

“Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Petição Inicial. Inépcia. Ausência do endereço dos autores. Emenda facultada. Inércia da parte. Extinção do processo. Art. 284, parágrafo único, do CPC. I. Impõe-se o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo, caso a parte permaneça inerte diante da determinação de emenda ou a ofereça de maneira incompleta, sem o que a peça se torna inepta. II. A qualifi-

cação dos autores na petição inicial deve conter os respectivos endereços de forma a possibilitar a intimação pessoal de atos e termos do processo (artigo 282, II, do CPC)” (STJ, 1ª Turma, REsp 295.642/RO, rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.3.2001, *DJU* 25.6.2001, p. 126: Decisão: recurso improvido, v. u.). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, REsp 227.511/MA, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 18.5.2000, *DJU* 1º.8.2000, p. 268: Decisão: recurso conhecido em parte, mas improvido, v. u.

“Processual Civil. Administrativo. Ação Civil Pública. Inépcia. Inexistência. Desnecessidade de abertura de inquérito civil prévio. Cobrança de impostos. Requisição de informações a órgão público. Possibilidade. I. A petição inicial só deve ser considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC. II. O pedido foi desenvolvido satisfatoriamente, mesmo considerando certa deficiência na sua exposição, estando compatível com a causa de pedir. III. A abertura do inquérito civil não é condição preliminar ao ajuizamento da Ação Civil Pública. IV. É pacífica a posição desta Corte ao entender que a ação civil pública guarda como um dos objetivos a defesa do patrimônio público, visando ainda ao ressarcimento dos danos provenientes da má gestão do Erário. V. A legislação que disciplinou a Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, delimitou que a mesma poderia ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Na hipótese em tela, a determinação que se busca reformar é exatamente a obrigação do Estado de atender ao dever de prestar contas, mais especificamente, em relação à cobrança de impostos. VI. O Ministério Público pode requisitar, de qualquer organismo público, certidões, informações, exames e perícias (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 8º, § 1º) para instruir Ação Civil Pública. O destinatário somente poderá negar certidão ou informação, ‘nos casos em que a Lei impuser sigilo’ (art. 8º, § 2º). A relação de devedores do ICMS não se enquadra dentre as hipóteses em que se requer sigilo” (STJ, 1ª Turma, REsp 162.377/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 13.3.2001, *DJU* 25.6.2001, p. 106: Decisão: recurso improvido, v. u.). No mesmo sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 260.475/PA, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 20.2.2001, *DJU* 16.4.2001, p. 112: Decisão:

recurso conhecido, nos termos e nesse aspecto, desprovido, v. u.; STJ, REsp 129.912/SP, rel. Min. Antônio Ribeiro, j. 29.8.2000, *DJU* 2.10.2000, p. 100: Decisão: recurso não conhecido, v. u.; STJ, 1ª Turma, REsp 255.562/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.6.2000, *DJU* 14.8.2000, p. 100: Decisão: recurso improvido, v. u.

“Processual. Petição inicial. Dualização dos réus. Art. 282 do CPC, ao exigir que a petição inicial contenha os nomes, prenomes, estado civil, domicílio e residência do autor e do réu, como evidente escopo a segura identificação das partes. Existe apenas uma petição denominada Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, conhecida pela sigla INSS, e não o nome de União Federal. Se as partes fizerem simples menção de tais nomes satisfazendo o art. 282. Não se deve perder de vista o segundo a qual a lei deve ser aplicada para atingir os objetivos para os quais foi criada (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º, III, e interpretação literal e teleológica). Portanto, o fundamento o espírito da lei. Exigir que a petição indique outros referenciais do INSS é laborar em absurdo desvio teleológico. Decisão: recurso conhecido, v. u.” (STJ, 1ª Turma, REsp 231.313, Humberto Gomes de Barros, j. 22.9.2000, p. 73: Decisão: negaram o recurso, v. u.).

“Processual. Petição inicial. Intimação do autor. Art. 282 do CPC. Acórdão que encerra o processo por inépcia da inicial. I – O art. 282 do CPC não interfere na aplicação do art. 284 do CPC, o acórdão extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, danificando a oportunidade para suprir a falha” (STJ, REsp 398.815/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.3.2002, *DJU* 29.4.2002, p. 100: Decisão: deu-se provimento ao recurso, v. u.). No mesmo sentido: STJ, REsp 114.092/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.2.1998, *DJU* 4.5.1998, p. 100: Decisão: recurso provido, v. u.

“Civil. Processual. Defeito de forma. Suprimento. Tem-se por suprido o

recurso conhecido, nos termos explicitados e, nesse aspecto, desprovido, v. u.; STJ, 3ª Turma, REsp 129.912/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 29.8.2000, DJU 2.10.2000, p. 161: Decisão: recurso não conhecido, v. u.; STJ, 5ª Turma, REsp 255.562/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 20.6.2000, DJU 14.8.2000, p. 156: Decisão: recurso improvido, v. u.

“Processual. Petição inicial. Individualização dos réus. Art. 282 do CPC. O art. 282 do CPC, ao exigir que a inicial aponte ‘os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu’, tem como evidente escopo a segura individualização das partes. Existe apenas uma pessoa jurídica denominada Instituto Nacional de Seguridade Social, conhecida pela sigla INSS e outra com o nome de União Federal. Se assim ocorre, a simples menção de tais nomes satisfaz o preceito do art. 282. Não se deve perder de vista a regra segundo a qual a lei deve ser aplicada de modo a atingir os objetivos para os quais foi concebida (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). Muitas vezes a interpretação literal contraria profundamente o espírito da lei. Exigir que o Autor indique outros referenciais do INSS e da União é laborar em absurdo desvio teleológico do art. 282” (STJ, 1ª Turma, REsp 231.313/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.8.2000, DJU 25.9.2000, p. 73: Decisão: negaram provimento ao recurso, v. u.).

“Processual. Petição inicial. Indeferimento. Intimação do autor (CPC – art. 282). Acórdão que encerra o processo por inépcia da inicial. I – O art. 263 do CPC não interfere na aplicação do art. 284. II – Ofende o art. 284 do CPC, o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha” (STJ, 1ª Turma, REsp-398.815/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.3.2002, DJU 29.4.2002, p. 190: Decisão: deu-se provimento ao recurso, votação unânime). No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, REsp 114.092/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.2.1998, DJU 4.5.1998, p. 81: Decisão: recurso provido, v. u.

“Civil. Processual. Defeito da inicial. Suprimento. Tem-se por suprida a falta de

individualização dos autores, na inicial, pelo conteúdo da procuração, onde se acham os nomes de todos, com a devida qualificação” (STJ, 3ª Turma, REsp 11.096/MG, rel. Min. Dias Trindade, j. 28.8.1991, DJU 16.9.1991, p. 12634: Decisão: não conheceram do recurso, v. u.).

“Processual civil. Art. 282, II, CPC. Os nomes de todos da ação devem constar da inicial ou de relação que lhe venha anexa. A simples referência a ‘outros’ promoventes ofende ao que determina o art. 282, II, do CPC, sendo de se indeferir a inicial de *mandamus* quando os impetrantes, devidamente intimados para emendar a inicial, não cuidam de sequer explicitar os nomes dos autores da demanda. Recurso improvido” (STJ, 1ª Turma, ROMS 2.741/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 8.6.1994, DJU 15.8.1994, p. 20295: Decisão: negaram provimento ao recurso, v. u.).

“Processo civil. Petição inicial. Irregularidade sanável. Ausência de prejuízo. Arts. 244 e 327, CPC. Normas processuais. Princípios e exegese. Recurso desacolhido. Não obstante constando da petição inicial equívoco quanto a correta designação das pessoas jurídicas demandadas, se foi possível a sua precisa identificação e regular citação, tanto que apresentaram defesa, não se mostra ajustado aos princípios processuais da instrumentalidade e da economia declarar-se a carência da ação, sendo de rigor, dada a ausência de prejuízo, permitir seja sanado o vício, a teor do que dispõem os arts. 244 e 327 da lei instrumental civil” (STJ, 4ª Turma, REsp 13.810/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 1.9.1992, DJU 21.9.1992, p. 15695: Decisão: não conheceram do recurso, v. u.).

“Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança. Indeferimento liminar do writ e não conhecimento de agravo regimental respectivo pelo tribunal a quo. Ato coator: concessão de liminar em ação de reintegração de posse. 1. Duvidosa a legitimidade ativa da autora da cautelar para impetrar o mandado de segurança e ante a impossibilidade de exame aprofundado de provas na via constitucional, não se pode emprestar efeito suspensivo ao respectivo recurso ordinário. 2. Em caso de

ocupação de terras por milhares de pessoas, é inviável a citação de todas para compor a ação de reintegração de posse, eis que, essa exigência, tornaria impossível qualquer medida judicial. 3. A medida liminar é instrumento criado para resguardar direitos quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não sendo cabível apenas para prolongar a ocupação de terras ausentes aqueles requisitos, simultaneamente. 4. Agravo regimental improvido" (STJ, 3ª Turma, AGRMC 610/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 19.11.1996, DJU 28.4.1997, p. 15858: Decisão: negaram provimento ao agravo regimental, por maioria).

"Civil e processual civil. Ação de indenização por atraso na entrega da obra. Ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC – Inocorrência. Ausência de prequestionamento – juros de mora devidos sobre o valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. I – O prequestionamento é pressuposto inarredável do acesso à instância especial e a razão de ser de sua exigência reside em que não pode haver violação de Lei sem o exame da matéria que se pretende por ela regulada. II – Ao deferir os juros de mora sobre o valor apurado em liquidação por arbitramento, não infringiu o aresto recorrido os arts. 1.061 e 1.064 do CPC. III – O Magistrado não deve ficar adstrito à qualificação jurídica emprestada aos fatos mas, sim, apreciar a causa de pedir e aplicar o direito à espécie. IV – Recurso Especial não conhecido" (STJ, 3ª Turma, REsp nº 136.738/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 15.10.1998, DJU 14.12.1998, p. 228: Decisão: não conhecer do recurso especial, v. u.).

"Processual Civil. Causa de Pedir e Pedido. Julgamento *extra* ou *ultra petita*. 1. Identificar a *causa petendi* é a identificação do fato ou dos fatos capazes de produzirem o pretendido efeito jurídico. Não há julgamento *extra* ou *ultra petita* quando o julgador aprecia os fatos e decide adstrito aos fundamentos legais, exercitando atividade que lhe está reservada e não à parte interessada em obter resultado diferente. 2. Recurso provido" (STJ, 1ª Turma, REsp 273.797/SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 6.8.2002, DJU 30.9.2002, p. 167: Decisão: deram provimento ao recurso, v. u.). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.8.1990, DJU

24.9.1990, p. 9983: Decisão: não conheceram do recurso, v. u.

"Recurso especial. Ação declaratória revisional de contrato. *Nomen iuris*. Causa de pedir e pedido. Limitação da taxa de juros. Devolução e compensação. Matéria constitucional. 1. Não importa o nome jurídico dado pelo autor à ação, devendo o Magistrado atentar para a causa de pedir e para o pedido, aspectos que definem a natureza jurídica da ação. Assim, tendo-se requerido a limitação da taxa de juros e a devolução ou compensação dos valores pagos a maior, não julgam *extra petita* ou violam o art. 4º do Código de Processo Civil a sentença e o acórdão que, decidindo ser procedente a ação rotulada de declaratória, deferem a postulação contida na inicial. 2. Estando o acórdão recorrido, quanto à limitação da taxa de juros, assentado em fundamento, exclusivamente, constitucional, o recurso especial revela-se como via inadequada para nova discussão do tema. 3. Recurso especial não conhecido" (STJ, 3ª Turma, REsp 169.404/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.3.1999, DJU 24.5.1999, p. 163: Decisão: não conheceram do recurso, v. u.). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, AGA 157.911/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.4.1998, DJU 29.6.1998, p. 170: Decisão: negaram provimento ao recurso, v. u.

"Processual civil. Artigo 282, V, do Código Processual Civil. Valor da causa. Não violação. Ausência de prejuízo às partes. Atendimento ao caráter instrumental do processo. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. 1. Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo às partes. Deve-se, em casos como o presente, atentar-se primeiramente para o caráter de instrumentalidade do processo, lembrando-se sempre que a forma existe para servir ao processo a fim de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e não para criar-lhe obstáculos. 2. Recurso Especial de violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil, negando-se-lhe porém, provimento" (STJ, 1ª Turma, REsp 182.936/AL, rel. Min. José Del-

gado, j. 20.10.1998, DJU 1.3. são: negaram provimento ao

"Inautenticada. Cor pugnado. Indenizatória. rença de área. Cabimento dinária. Art. 178, § 5º, IV, ção. Petição inicial. Eleme Inépcia. Inexistência. Inc prova pericial. Cerceame Matéria estranha ao rec Transação. Direitos dispor de construção. Não-Adeq reconhecida no acórdão superior ao prejuízo. Impc reexame. Matéria de prov nº 7 da Súmula/STJ. Dissi figuração. Dessemelhança de fato. Recurso desacolhi os documentos indispensáveis (fundamentais) devem ser apre: inicial ou com a contestação, e; caracterização o ato constitui jurídicas autoras. II. Em obséqu da instrumentalidade do process a inicial acompanhada dos doc pensáveis, deve o juiz determina e, não, indeferir de plano a inic ples impugnação ao documente autenticação, não leva a sua de se o seu conteúdo não é colocac IV. Em regra, recebendo o compr com metragem menor, pode ele plementação da área faltante, a contrato ou o abatimento do pre a ação *ex empto*. Em se tratando diferença de metragem de vaga pode o comprador, em razão de e somente uma parte fisicamente dis (unidade habitacional), pleitear pela desvalorização do imóvel. V. (cricional de seis meses definido n 5º, IV do Código Civil diz respeito vício de qualidade (vício redibitó por vício de quantidade (diferen VI. Contendo a petição inicial rel fatos e indicação da causa de pedir, havendo correlação lógica entre e que se cogitar de sua inépcia. VII. de provas constitui direito subjetivo comportar temperamento a critério c discricção do magistrado que preside base em fundamentado juízo de valo

gado, j. 20.10.1998, DJU 1.3.1999, p. 181: Decisão: negaram provimento ao recurso, v. u.).

"Inautenticada. Conteúdo não-impugnado. Indenizatória. Garagem. Diferença de área. Cabimento. Prescrição ordinária. Art. 178, § 5º, IV, CC. Não-aplicação. Petição inicial. Elementos. Presença. Inépcia. Inexistência. Indeferimento de prova pericial. Cerceamento de defesa. Matéria estranha ao recurso especial. Transação. Direitos disponíveis. Defeitos de construção. Não-Adequação. Coação reconhecida no acórdão. Indenização superior ao prejuízo. Impossibilidade de reexame. Matéria de prova. Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. Dissídio. Não-configuração. Dessemelhança das situações de fato. Recurso desacolinado. I. Somente os documentos indispensáveis (*substanciais* ou *fundamentais*) devem ser apresentados com a inicial ou com a contestação, excluindo de sua caracterização o ato constitutivo das pessoas jurídicas autoras. II. Em obséquio ao princípio da instrumentalidade do processo, não estando a inicial acompanhada dos documentos indispensáveis, deve o juiz determinar o suprimento e, não, indeferir de plano a inicial. III. A simples impugnação ao documento, por falta de autenticação, não leva a sua descon sideração se o seu conteúdo não é colocado em dúvida. IV. Em regra, recebendo o comprador o imóvel com metragem menor, pode ele exigir a complementação da área faltante, a resolução do contrato ou o abatimento do preço, utilizando a ação *ex empto*. Em se tratando, todavia, de diferença de metragem de vaga de garagem, pode o comprador, em razão de estar irregular somente uma parte fisicamente distinta do todo (unidade habitacional), pleitear indenização pela desvalorização do imóvel. V. O prazo prescricional de seis meses definido no art. 178, § 5º, IV do Código Civil diz respeito às ações por vício de qualidade (vício redibitório), e, não, por vício de quantidade (diferença de área). VI. Contendo a petição inicial relato sobre os fatos e indicação da causa de pedir e do pedido, havendo correlação lógica entre eles, não há que se cogitar de sua inépcia. VII. A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de

sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da justiça. VIII. Afirmado o acórdão recorrido a desnecessidade de produção de outras provas, não há como desconstituir-se essa assertiva sem readentrar no campo fático-probatório, o que é vedado em sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula/STJ. IX. A transação somente afeta os direitos disponíveis de cada condômino, não atingindo direitos comuns, como aqueles relacionados com os defeitos de construção. Esses direitos pertencem a todos, inclusive ao condomínio, e somente podem ser objeto de transação se aprovados pela unanimidade dos condôminos. X. Eventual inexistência de coação, bem como a ilegalidade da indenização por ser superior ao prejuízo, não podem ser analisadas em recurso especial, nos termos do verbete nº 7 da Súmula/STJ, uma vez que seria de rigor a apreciação da prova produzida. XI. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza se dessemelhantes as situações fáticas dos paradigmas e do acórdão recorrido" (STJ, 1ª Turma, REsp 83.751/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 19.6.1997, DJU 25.8.1997, p. 197: Decisão: não conheceram do recurso, por unanimidade).

"Processual civil. Ação de nulidade de promessa de compra e venda. Citação. Procurador da empresa. Ausência de poderes para receber a citação. Indicação errônea pelo autor. Nulidade. CPC, art. 215. I. Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu. II. Caso em que o autor indicou na inicial procurador da empresa que não detinha poderes para receber citação, enquanto, logo após, na fase de execução que rapidamente se seguiu após a revelia e o trânsito em julgado da sentença condenatória de vultosa indenização, o próprio exeqüente espontaneamente, para dar celeridade seguimento à cobrança, mostrou que os representantes legais indicados no contrato social eram outros, mediante pesquisa a que facilmente empreendeu, em poucos dias. III. Circunstâncias peculiares que levam ao afastamento da teoria da aparência, para se nulificar, *ab initio*, o processo desde a citação inicial. IV. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 4ª Turma, REsp 275.921/SP, rel. Min. Aldir

Passarinho Júnior, 7.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 212: Decisão: conheceram do recurso e deram-lhe provimento, por unanimidade).

“Processo civil. Embargos de divergência. Citação. Teoria da Aparência. 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal. 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a teoria da aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. 3. Agravo regimental improvido” (STJ, Corte Especial, AEREsp 205.275/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 18.9.2002, DJU 28.10.2002, p. 209: Decisão: negaram provimento ao agravo regimental, por unanimidade). No mesmo sentido: STJ, Corte Especial, EREsp 178.145/MA, rel. Min. José Arnaldo Fonseca, 25.6.2002, DJU

25.2.2002, p. 178: Decisão: não conheceram dos embargos de divergência, por maioria; STJ, 4ª Turma, REsp 178.145/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.11.1999, DJU 15.3.1999, p. 238: Decisão: não conheceram do recurso, v. u.

“Processual civil. Inépcia da inicial. DL nº147/67, arts. 20 e 21. Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, serem extraídos pela secretaria do juízo pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva. Agravo improvido” (TFR, 5ª Turma, Ag 57.324-PE, rel. Min. José Delgado, j. 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156: Decisão: negaram provimento, por unanimidade).

ART. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

1. Documentos indispensáveis à propositura da ação: Sem prejuízo da observância dos requisitos a que se refere o art. 282, o art. 283 exige que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de “prova legal”. Quando menos, que os “documentos indispensáveis” sejam entendidos como aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos fatos constitutivos do direito do autor. Daí a referência usualmente feita pela doutrina e pela jurisprudência a documentos *substanciais* e *fundamentais*, respectivamente.

Os exemplos tradicionais de “documentos indispensáveis” são a escritura registrada em ação reivindicatória; a certidão de casamento para o divórcio; a certidão de nascimento para os alimentos baseados na filiação preestabelecida; o contrato de aluguel escrito para o despejo; o contrato em geral para as ações que pretendem anulá-lo ou declará-lo nulo; o título executivo na execução nele fundada; o título sem eficácia de título executivo na ação monitória; a procuração *ad judicium* quando o advogado não esteja litigando em causa própria; o contrato ou estatuto social e comprovante de sua representação processual, quando o autor for pessoa jurídica, e assim por diante. 1

Sem dúvida que estes documentos são *indispensáveis* à propositura da ação e, por isso mesmo, *devem* acompanhar a petição inicial. Ocorre que, sistematicamente, parece ir mais longe o art. 283.

Dada a exegese da exigência (art. 282), o que parece mais adequado como documentos indispensáveis à petição inicial e sobre os quais há o cumprimento e disponibilidade (art. 282).

O próprio CPC estabelece (art. 396), admitindo, quando *novos* ou quando *diversos* o dimento (fatos *novos*, portanto, há espaço para duvidar de *momento* da produção da prova. A lei admite – nem poderia ser – o contraditório e da ampla defesa, que, para fatos *novos*, *novos*, que têm origem após a contestação, autor e deverão ser submetidos à contestação pelo réu.

2. Documentos em contestação de documentos já de um incidente processual ao juiz, pedido de exibição do caso, o autor poderá produzir documentos de que tratava a contestação.

Também a Lei do Marítimo em seu art. 6º, parágrafo único, não-apresentação dos documentos (direito líquido e certo) do impetrante.

3. Ausência de documentos do art. 283 mais amplo do *supra*, mister considerar, como fundamental pelo magistrado, a determinação de sua produção (ver comentários respectivos).

4. Autenticação dos documentos reputados indispensáveis na própria contestação, quando a petição inicial, o que fará nos termos do verdadeiro, consoante disposto no art. 282.

À falta de expressa previsão, a distribuição de ações que não são indispensáveis – autenticados. Têm o art. 282.